



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Bruno Leite, Adilson Paranhos, Camila Hellen de Souza Soares, Webert Donizete Carvalho e Valdecir Torres que *“Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o código Tributário do Município de Monte Mor”*.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa dispor sobre a isenção do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, visando o interesse Social e abrangendo a população de baixa renda.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura a competência para legislar sobre a matéria Tributária é concorrente, encontrando respaldo no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

“Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...).

Verifica-se também, que propositura insere se no âmbito de interesse Local, de acordo com as disposições do art. 30º, inciso I, e destacando o inciso III da Constituição Federal, bem como a do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a esta propositura é de competência Legislativa do Município de Monte Mor.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, a Lei Tributaria Municipal será viável, na medida em que confirma se as diretrizes traçadas pela Constituição Federal e o próprio Código Tributário Nacional, expressa a atribuição Constitucional da Competência tributária.

O alcance material da norma diz respeito à matéria tributária no âmbito do município, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado entendimento acerca da possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária:

Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

Tendo os Tribunais firmado jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria é concorrente, dentre esses o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária

pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

590.697-ED, *Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007*). 3. *In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.* 4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. *Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais.* 2. *De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).* Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 Agr., Rel. Min. Luís Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015)

A matéria proposta também não trata de lei orçamentária, mas meramente de matéria tributária, possuindo viabilidade quanto à iniciativa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011). (Grifo meu).

Não obstante, a proposição deve levar em conta os preceitos estabelecidos pela Lei de LCP 101/2000 LCP (Responsabilidade Fiscal), notadamente em seu Art. 14º, que exige a elaboração de impacto orçamentário e financeiro acompanhando a proposição:

“Art. 14º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza Tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na Estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12º, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, Ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observando, diante da isenção do referido Imposto, que acarretará renúncia de receitas no município, deve ser apresentado junto ao projeto de Lei a compatibilidade financeira orçamentária, conforme disposto no artigo 133º do ADCT. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto Orçamentário e financeiro.

Ocorre que, na propositura, não foram considerados os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, também, não há previsão nas Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido projeto, tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei Orçamentária Anual.

No entendimento do TCU (Tribunal de Conta da União) sobre a matéria, em âmbito Federal:

"9.4.4. O cenário crítico para a dívida pública requer que a adoção de novas medidas de expansão do gasto ou redução de receitas públicas em 2020 ponderem, de um lado. As necessidades para enfrentamento da crise sanitária e seus efeitos econômicos e, de outro, os efeitos das medidas sobre a dívida pública seus custos de financiamento e sua Sustentabilidade; (Acórdão 1557/2020, plenário, Data da sessão: 17/06/2020)".

Assim, considerando a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a desconsideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se evidente renúncia de receita.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação a Comissão de Justiça e Redação recomenda o cumprimento das exigências trazidas no artigo 133º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Bem como do artigo 14º da LCP 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Principalmente no que diz respeito a apresentação de estimativa do impacto Orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Atendendo ao disposto na lei



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

de diretrizes Orçamentárias pelo menos uma das condições estabelecidas. Sendo fundamental para uma Gestão fiscal responsável.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade do projeto de Lei Complementar 03/2021 sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento dessa casa Legislativa.

Monte Mor, 12 de agosto de 2021.

A blue ink signature of the name 'Walda Farmácia'.

Walda Farmácia

Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Relatora

A blue ink signature of the name 'Pavão de Academia'.

Pavão de Academia

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

A blue ink signature of the name 'Camila Hellen'.

Camila Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação